



Imprensa Oficial

do Município de Abadia dos Dourados

Abadia dos Dourados, 21/11/2014

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Edição 033 – Ano II

Criada através da Lei Municipal nº. 1.576 de 04 de setembro de 2013.

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1085 DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

“REVOGA DECRETO Nº 870/2013 E ALTERAÇÕES POSTERIORES”

O Prefeito Municipal de Abadia dos Dourados, no uso de suas atribuições legais, com respaldo na Lei Orgânica do Município de Abadia dos Dourados,

DECRETA:

Art. 1º. Fica REVOGADO o DECRETO 870/2013 e alterações posteriores, que “AUTORIZA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS QUANDO EM SERVIÇO DO MUNICÍPIO”.

Art.2º. Determinem aos setores competentes que suspendam qualquer autorização de abastecimento a partir da publicação deste decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados, 29 de outubro de 2014.

ISVALDINO ASSUNÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dr. Calil Porto, 380 – centro

38540.000 – Abadia dos Dourados – MG

Fone: (34) 3847.1232 Site: www.abadiadosdourados.mg.gov.br

DECRETO N. 1.088 de 03 de novembro de 2014

“AUTORIZA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUANDO EM SERVIÇO DO MUNICÍPIO”

O Prefeito Municipal de Abadia dos Dourados, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no Artigo 70, inciso III da Lei Orgânica do Município de Abadia dos Dourados e

Considerando que a Administração Pública deve proporcionar aos seus agentes as condições necessárias para o exercício de suas funções, inclusive os meios de transporte para eventual deslocamento do serviço;

Considerando que a frota de veículos de propriedade do Município de Abadia dos Dourados é insuficiente para atender a demanda dos serviços públicos;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou favorável à concessão de cota de combustível quando da utilização de veículo particular em missões oficiais e de serviço, na impossibilidade de uso dos veículos de propriedade do ente público.

DECRETA:

Art. 1.º – Fica autorizado o abastecimento dos veículos de propriedade dos agentes públicos municipais discriminados abaixo, quando o deslocamento se der em razão do serviço público, no exercício regular das atividades inerentes ao cargo do agente:

I – Veículo caminhonete/AB. C. dupla, VW saveiro, 104 CV, ano 2014/2015, branca, placa PUU-6832, de propriedade de Isvaldino de Assunção;

II – Veículo caminhonete/C. Aberta, VW saveiro CL, ano 1996/96, vermelha, placa CDF-6975, de propriedade de Sebastião Rosa de Assunção.

Art. 2.º - O Município fica isento de qualquer responsabilidade civil e administrativa em razão do uso dos veículos relacionados no artigo anterior, inclusive desgastes, multas e outros danos.

Art. 3.º - O abastecimento será realizado mediante prévia autorização do ordenador de despesas, mediante a apresentação de relatório, constando a justificativa da viagem e a quilometragem a ser percorrida.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados, 03 de novembro de 2014

ISVALDINO ASSUNÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1091 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

“DECLARA COMO ÁREA URBANA A ÁREA QUE MENCIONA”.

Rua Dr. Calil Porto, 380 – centro
38540.000 – Abadia dos Dourados – Minas Gerais
Fone: (34) 3847.1232 Site: www.abadiadosdourados.mg.gov.br

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS, no uso de atribuições legais que lhe confere o Art.70, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada como área urbana do Município de Abadia dos Dourados – MG. a seguinte área:

I – Uma gleba de terras com a área total de 0,8476 ha(oito hectares, quarenta e sete ares e seis centiares) de campos situada na Fazenda Monte Alvão, havidos pela Matrícula N° 22.890 do CRI local, compreendendo limites e confrontações conforme Certidão de Matrícula, em anexo, lavrada em 26 de fevereiro de 2013.

Art 2º Faz parte integrante deste Decreto a Certidão de Matrícula.

Art 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação .

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados – MG, 21 de novembro de 2014.

ISVALDINO DE ASSUNÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 1.600 DE 02 DE JULHO DE 2014 .

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abadia dos Dourados decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Abadia dos Dourados para o exercício de 2015 nos termos dessa lei.

§ 1º Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Abadia dos Dourados, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º As diretrizes gerais tratadas nessa lei compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;
- IV – as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- IX – os critério e formas de limitação de empenho;
- X – as disposições gerais sobre orçamento de 2015.

CAPÍTULO II PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015 são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º As prioridades e metas de que trata o caput desse artigo têm origem nos programas constantes da Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual 2014-2017 e suas alterações posteriores.

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2015 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas desde que esses constem no Plano Plurianual ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo II dessa Lei.

§ 3º Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 3º As metas e os riscos fiscais estabelecidos para o Município nos termos dos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal constantes do Anexo II dessa Lei deverão ser reestimadas, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, até o final do mês de agosto de 2014, baseando-se na execução da lei orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º As reestimativas e ajustes de que trata o parágrafo anterior que produzirem uma variação superior a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos, da meta de resultado primário para 2015 apresentada no Anexo II dessa Lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Abadia dos Dourados compreenderão as categorias de programação do Poder Executivo, Poder Legislativo e da Autarquia de Previdência.

§ 1º A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2015 por meio da conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e financeiras.

§ 2º O orçamento da seguridade social compreenderá as categorias de programação das funções e subfunções de saúde, previdência social e assistência social.

§ 3º O orçamento fiscal compreenderá as categorias de programação das demais funções e subfunções.

Art. 5º Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 42/1999, a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta STN/MPOG nº. 2/2007

e a Lei nº 4.320/1964.

§ 1º Na elaboração da lei orçamentária anual para 2015 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 2º Na execução da lei orçamentária anual para 2015 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento da despesa.

§ 3º Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária para 2015 serão os mesmos definidos na legislação que aprovou e/ou alterou o Plano Plurianual 2014-2017 do Município.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária para 2015 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2014 e seu conteúdo e forma obedecerão ao disposto nos artigos 2º ao 7º e o 22 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.

Parágrafo único. Além dos quadros e demonstrativos listados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2015 os seguintes demonstrativos:

I – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 e da Lei Federal nº 11.494/2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II – da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do ADCT da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III – do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV – da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV e § 3º da Lei Complementar nº 101/2000; e

V – da dívida pública municipal consolidada para 2015, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2015, e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I – apuração do montante a ser limitado;

II – definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;

III – determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV – edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

V – notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo único. Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

I – às obrigações constitucionais e legais do município, até seus respectivos limites;

II – às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

III – às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

IV – às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos

Rua Dr. Calil Porto, 380 – centro

38540.000 – Abadia dos Dourados – Minas Gerais

Fone: (34) 3847.1232 Site: www.abadiadosdourados.mg.gov.br

congêneres;

V – às despesas com pessoal e seus encargos sociais; e

Art. 10. A Lei Orçamentária de 2015 conterà autorização ao Poder Executivo para:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite determinado na própria lei orçamentária e em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964;

II – remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre órgãos ou entre unidades orçamentárias;

III – transpor recursos entre projetos ou atividades de uma mesma categoria de programação, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade;

IV – transferir recursos entre elementos de despesa de um mesmo grupo de natureza de despesa em uma mesma categoria de programação ou entre os mesmos grupos de natureza da despesa em uma mesma categoria de programação, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

Art. 11. A Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III – os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal;

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados ou não na Lei Orçamentária de 2014, cuja execução físico-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2014.

CAPÍTULO V TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Art. 12. A Lei Orçamentária para 2015 e seus créditos adicionais conterão recursos destinados a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres;

Art. 13. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada e de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, assistência social, saúde ou educação e entidades que auxiliem o desenvolvimento do município.

§ 1º No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº. 4.320/1964.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I – relatório, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas;

II – atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for possível;

III – cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;

IV – aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Rua Dr. Calil Porto, 380 – centro

38540.000 – Abadia dos Dourados – Minas Gerais

Fone: (34) 3847.1232 Site: www.abadiadosdourados.mg.gov.br

§ 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do caput deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei dispondo, no mínimo sobre:

- I – autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;
- II – as finalidades de cada concessão;
- III – identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;
- IV – os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;
- V – a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;
- VI – a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 14. Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 13 dessa Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

Art. 15. A inclusão, na Lei Orçamentária de 2015, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2015 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

- I – o limite previsto no art. 167, III da Constituição Federal;
- II – as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº 43/2001;
- III – as condições de contratação previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2015 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. As despesas com pessoal constantes da Lei Orçamentária de 2015 deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o limite das despesas com pessoal para o exercício de 2015 não poderá ser maior que 20% (vinte por cento) do limite verificado no exercício de 2014.

§ 2º O limite de que trata o parágrafo anterior deverá incluir além do crescimento vegetativo da folha, o aumento e a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 19. Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 serão permitidas a contratação de horas-extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo único. O responsável pela convocação da hora-extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2015:

- I – criar cargos, funções;
- II – alterar a estrutura do plano de carreiras;
- III – corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;
- IV – conceder vantagens nos termos do estatuto;
- V – admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

§ 1º Quaisquer das ações previstas nos incisos anteriores que implicarem aumento da despesa com

peçoal deverá observar o disposto no art. 18 desta Lei.

§ 2º Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2015.

CAPÍTULO VIII ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2015 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 22. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;
- II – revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III – revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- IV – implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 23. A renúncia sobre as receitas municipais somente poderão ser concedidas por meio de lei autorizativa e:

- I – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio à atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei Orçamentária de 2015 conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2015, de no máximo 1,5 % (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício.

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput desse artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Art. 25. Para efeito do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2015 e por natureza de objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 26. A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2015 e os seus anexos serão feitos mediante a afixação em quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção.

Parágrafo único. A publicação também poderá ser feita por meio eletrônico na Internet.

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28. O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2015 será encaminhado até o dia 30 de setembro de 2014.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e de outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 30. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal tenham uma variação igual ou inferior ao limite previsto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária para 2015 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

IV - serviço da dívida;

V - outras despesas correntes, à razão de 60% (sessenta por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas; e

VI – despesas de capital, à razão de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Abadia dos Dourados– MG, 02 de Julho de 2014.

ISVALDINO DE ASSUNÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEIDMAR PEREIRA RAMOS
CONTADORA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Ata da octogésima nona (89ª) reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Abadia dos Dourados – MG. Aos onze dias do mês de junho de dois mil e quatorze, reuniram-se no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, situado à Rua Ilídio Duarte de Souza, nº10, os membros do conselho para discutir a seguinte pauta: atualização dos membros do conselho, sendo substituída Maria Fernandes Vieira por Beatriz Ribeiro Duarte, ficando o conselho assim constituído: Presidente: Maria do Carmo Medeiros; Vice – presidente: Maria Aparecida de Jesus Resende, Primeira secretária: Eliane de Moura Ramos; Segundo Secretário: Willian Régis Honorato; Conselheiros: Sônia Maria Nunes da Silva; Beatriz Ribeiro Duarte; Deise Nara Marques; Andréia Inácio Machado; Jaci Vieira Sobrinho; Otávio Augusto Borges Simeão; Nilton Pereira da Silva; Amália Machado Cardoso; Antonio Eustáquio Borges; Taíse Canêdo Borges; José Henrique Costa e Souza; Glênia Cristina Carvalho; Rosilene Vilela de Souza; Marta Maria Dias Marques e Lindalva Maria Vieira; em tempo a reunião foi realizada às quatorze horas. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que após lida se aprovada será assinada pelos presentes, vale ressaltar as informações repassadas pela Senhora Presidenta sobre o Termo de Aceite da Expansão Qualificada dos Serviços Sócio assistenciais pela qual será ofertado a Equipe Volante, que consiste num CRAS Móvel que executará serviços de Proteção Social Básica, em tempo Valdomiro

Rua Dr. Calil Porto, 380 – centro

38540.000 – Abadia dos Dourados – Minas Gerais

Fone: (34) 3847.1232 Site: www.abadiadosdourados.mg.gov.br

Flores de Souza também é conselheiro. Eliane de Moura Ramos; Maria do Carmo Medeiros, Maria Aparecida de Jesus Resende, Glênia Cristina Carvalho; Antonio Eustaquio Borges; Otávio Augusto Borges Simeão; Nilton Pereira da Silva; Rosilene Vilela de Souza; Marta Maria Dias Marques; José Henrique Costa e Souza; Valdomiro de Souza Flores

Ata da nonagésima (90ª) reunião ordinária do Conselho Municipal de Abadia dos Dourados – MG. Aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e quatorze as quatorze horas reuniram-se na sede do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, situado a Rua Ilídio Duarte de Souza, nº10 – nesta cidade, os membros do conselho. A Presidenta, Senhora Maria do Carmo Medeiros, fez a abertura dos trabalhos e agradeceu a presença de todos. Em seguida expôs a pauta da reunião – Resolução do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) nºquinze (15), de cinco (05) de junho de dois mil e quatorze, que orienta os Conselhos de Assistência Social quanto à sua organização e ao seu funcionamento como instância de participação e controle social do Programa Bolsa Família. Segundo a resolução no capítulo III, no artigo sexto (6º): Caberá aos Conselhos Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social realizar atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação e execução e operacionalização do programa Bolsa Família em seu âmbito, sem prejuízo de outras fixadas por sua norma de criação, especialmente: I) quanto à operação do cadastro único para programas sociais do governo federal, II) acerca da gestão dos benefícios do PBF; III) no que se refere ao acompanhamento das condicionalidades do PBF; IV) quanto as ações intersetoriais do PBF. Fez-se uma pausa para discussões no qual a Senhora Presidenta sanou algumas dúvidas dos conselheiros pertinentes a resolução nº15 (quinze) e estes se comprometeram a realizar as atividades no âmbito do PBF. Sem mais nenhum assunto a tratar, eu Eliane de Moura Ramos, Primeira Secretária, lavrei a presente ata que após lida se aprovada será assinada pelos presentes. Eliane de Moura Ramos, Sonia Maria Nunes da Silva, Maria Aparecida de Jesus Resende, Maria do Carmo Medeiros; Glênia Cristina Carvalho; Valdomiro de Sousa Flores, Jose Henrique Costa e Souza; Jaci Vieira Sobrinho; Nilton Pereira da Silva; Beatriz Ribeiro Duarte; Marta Maria Marques Dias; Otávio Augusto Borges Simeão; Rosilene Vilela de Souza; Lindalva Maria Vieira, Deise Nara Marques.

Ata da nonagésima primeira (91ª) reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Abadia dos Dourados - MG. Realizada aos vinte e seis dias do mês de Setembro de dois mil e quatorze às treze horas na sede do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) situado a Rua Ilídio Duarte de Souza, nº10, Vila Duarte. A Senhora Presidenta agradeceu a presença dos conselheiros e colocou em pauta o seguinte assunto: CNEAS – Cadastro Nacional das Entidades de Assistência Social, previsto na lei 8742/93-LOAS, Artigo 19 (dezenove), que consiste num banco de dados conectado em rede, sob responsabilidade do gestor público, capaz de monitorar e reconhecer os serviços sócios assistenciais prestados por entidades privadas de assistência social. O preenchimento do CNEAS permitirá que os gestores de diferentes níveis de governo conheçam todas as ofertas das entidades privadas no âmbito da política de assistência social em território nacional. O questionário a ser preenchido pelo órgão gestor elencará todas as atividades desenvolvidas nas entidades, recursos humanos e subvenções. Para esta reunião foram convidadas representantes do Lar dos Idosos, APAE e Santa Casa de Misericórdia, foi aberto espaço para discussões entre os membros das entidades e o Conselho, a Senhora Presidenta explicou aos membros das entidades que a prefeitura não aumentará o repasse devido ao CNEAS. Sanadas todas as dúvidas fez se uma pausa para que fosse lavrada a presente ata que após lida se aprovada será assinada pelos presentes. Eliane de Moura Ramos; Otávio Augusto Borges Simeão; Maria Aparecida de Jesus Resende; Sonia Maria Nunes da Silva; Maria do Carmo Medeiros; Glênia Cristina Carvalho, José Henrique Costa e Souza, Marta Maria Marques Dias; Antonio Eustaquio Borges, Deise Nara Marques, Andréia Inácio Machado;